

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais, sobre a instalação de estações de recarga para veículos elétricos em vias públicas e sobre alteração da destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais e em vias públicas, e sobre alteração da destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 2º Fica obrigatória a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em novas edificações habitacionais.

§ 1º Veículos elétricos referidos no *caput* são os que utilizam, de forma exclusiva ou não, propulsão por meio de motores elétricos a partir da energia proveniente de uma fonte externa.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* se aplica às edificações habitacionais coletivas.

Art. 3º As concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica poderão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos em edificações habitacionais existentes em data anterior à publicação desta Lei, mediante solicitação registrada pelo titular da unidade consumidora.

§ 1º Os custos envolvidos na operação descrita no *caput* deverão ser providos mediante cobrança à unidade consumidora a que a estação de recarga estará vinculada, ressalvados os casos previstos no § 2º

§ 2º O regulamento poderá estabelecer situações específicas em que os custos da operação descrita no *caput* poderão ser providos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme artigo 13, inciso XIV, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º As concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em vias públicas, estações de recarga para veículos elétricos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O prazo para a implementação das medidas previstas no *caput* é de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Os recursos necessários para a disponibilização dos pontos e estações de recarga referidos nesta lei poderão ser providos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme artigo 13, inciso XIV, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 6º O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

XIV – prover os investimentos necessários à expansão do uso da energia elétrica na propulsão de veículos automotores.

.....”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 819, de 19 de junho de 2018, que estabeleceu procedimentos e condições para a realização da atividade de recarga de veículos elétricos. Apesar dos avanços propiciados pelo órgão regulador, entre elas a redução das incertezas regulatórias e o consequente aumento da atratividade para investimentos, o cenário brasileiro pode não reunir condições suficientes para a expansão da frota de veículos elétricos.

Atualmente, a exploração comercial da atividade autorizada pela ANEEL apresenta atratividade limitada, em razão da reduzida frota de veículos elétricos no Brasil. Por outro lado, a expansão da frota de veículos esbarra na indisponibilidade, até mesmo em grandes centros urbanos, de estações de recarga em número suficiente para viabilizar o trânsito desses veículos e a consequente liberdade de escolha do consumidor em optar por essa fonte de energia para suprir seus automóveis.

Enquanto o mercado brasileiro enfrenta esse impasse, o uso de energia elétrica em veículos automotores se expande de forma tímida, e não acompanha a tendência mundial. Nesse contexto, a limitada diversificação de fontes energéticas expõe o consumidor a situações de risco de suprimento.

Uma prova real da importância de se investir em diversidade da matriz energética foi oferecida durante a greve de caminhoneiros ocorrida em meados de 2018. O abastecimento foi tão gravemente afetado que, em poucos dias, não havia combustível disponível em algumas das grandes cidades brasileiras. O que se registrou após a instalação desse cenário foi uma forte expansão de preços, além da formação de longas filas, sobretudo de consumidores que utilizavam seus veículos como instrumento de trabalho.

Evidentemente, o incentivo à expansão da frota de veículos elétricos não visa ao desuso dos combustíveis líquido atualmente utilizado para suprir a demanda do mercado automobilístico. Entretanto, é necessário oferecer alternativa viável e economicamente atrativa para que o consumidor possa se locomover.

Uma vez implementada a obrigatoriedade de instalação de estações de recarga em novas edificações, temos concretizada uma política pública de caráter objetivo e de aplicação imediata, e que contribuirá para romper o entrave incidente sobre a expansão do uso da eletricidade no setor automobilístico.

A presente matéria oferece alternativa para que os consumidores existentes em data anterior à sua aprovação possam fazer uso das estações de recarga, desde que, via de regra, custeiem as despesas inerentes à instalação dessas estruturas.

Ao destinar parcela da remuneração advinda da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para financiar as estações de recarga de veículos elétricos, o projeto resgata a finalidade desse encargo setorial, destinado à promoção do desenvolvimento energético em todo o território nacional. Além disso, contribui para a diversificação da matriz energética, reduzindo a dependência do mercado interno por combustíveis derivados de petróleo, sujeitos às flutuações de preços internacionais e às condições de venda praticadas de forma quase monopolista pela Petrobras.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos que os nobres Pares apreciem o presente Projeto de Lei e viabilizem sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR